



## **RESOLUÇÃO CEPE/IFSC Nº 91, DE 27 DE JULHO DE 2017.**

Regulamenta as normas para revalidação, pelo IFSC, de diplomas de curso técnico de nível médio e de cursos superiores de tecnologia expedidos por instituições estrangeiras de ensino e Revoga a Resolução 02/2012/CEPE/IFSC.

O PRESIDENTE do COLEGIADO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA – CEPE, de acordo com a Lei que cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, LEI 11.892/2008, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 8 do Regulamento Interno do Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão do Instituto Federal de Santa Catarina - RESOLUÇÃO Nº 21/2010/CS, e de acordo com as competências do CEPE previstas no artigo 12 do Regimento Geral do Instituto Federal de Santa Catarina RESOLUÇÃO Nº 54/2010/CS;

Considerando:

A aprovação pelo Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE na Reunião Ordinária do dia 27 de julho de 2017;

A [Lei nº 9.394/1996](#), que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

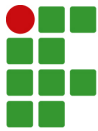
O [Parecer CNE/CEB nº 14/1998](#), relativo à consulta sobre equivalência de estudos e revalidação de diplomas e certificados das habilitações profissionais cursadas em instituições escolares estrangeiras;

O [Decreto nº 2.689/1998](#), que promulga o Protocolo de Integração Educacional, a Revalidação de Diplomas, Certificados, Títulos e Reconhecimentos de Estudos de Nível Médio Técnico, assinado em Assunção, Paraguai, em 28 de julho de 1995, no âmbito do MERCOSUL;

A [Resolução CNE/CEB nº 1/2000](#), que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação e Jovens e Adultos;

O [Parecer CNE/CEB nº 11/2000](#), que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos;

O [Parecer CNE/CEB nº 18/2002](#), relativo à consulta sobre equivalência de estudos em cursos realizados no exterior;



O [Parecer CNE/CEB nº 40/2004](#), relativo às normas para execução de avaliação, reconhecimento e certificação de estudos previstos no Art. 41 da [Lei nº 9.394/1996](#) (LDB);

O [Parecer CNE/CES nº 260/2006](#), que altera Art. 4º da [Resolução CNE/CES nº 1/2002](#), a qual estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

O [Parecer CNE/CES nº 146/2007](#), que revisa o [Parecer CNE/CES nº 260/2006](#), o qual tratou da alteração do Art. 4º da [Resolução CNE/CES nº 1/2002](#);

A [Lei nº 11.892/2008](#), que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia;

O [Parecer CNE/CES nº 247/2009](#), que trata de proposta de alteração da [Resolução CNE/CES nº 1/2001](#), a qual estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, e da [Resolução CNE/CES nº 8/2007](#), que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

O [Parecer CNE/CEB nº 13/2011](#), que trata da revalidação, pelos Institutos Federais, de diplomas de cursos técnicos e tecnológicos emitidos por instituições estrangeiras;

O [Decreto nº 8.660/2016](#), que promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961;

A [Resolução CNJ nº 228/2016](#), que regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila);

A [Resolução CNE/CES nº 3/2016](#), que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

A [Portaria Normativa MEC nº 22/2016](#), que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

RESOLVE:

Aprovar as normas de revalidação, pelo IFSC, de diplomas de cursos técnicos de nível médio e de cursos superiores de tecnologia, expedidos por instituições estrangeiras de ensino, nos termos dispostos a seguir:



Art. 1º. Revalidação é o ato oficial pelo qual diplomas emitidos no exterior e válidos no país de origem tornam-se equiparados aos emitidos no Brasil, adquirindo o caráter necessário para todos os fins previstos nas leis nacionais, inclusive o prosseguimento dos estudos em território brasileiro e o exercício da profissão, mediante o competente registro nos órgãos de classe, quando exigido. Revalidação, portanto, não é o aproveitamento de um conjunto de disciplinas concluídas no exterior para validar todo um curso de grau equivalente ofertado no Brasil.

Art. 2º. Os diplomas correspondentes ao ensino técnico de nível médio e aos cursos superiores de tecnologia, expedidos por instituições estrangeiras, poderão ser revalidados pelo IFSC, a fim de serem declarados de grau equivalente aos diplomas emitidos aos concluintes dos cursos ofertados pela instituição nos referidos níveis, adquirindo validade nacional, para os fins previstos em lei.

Parágrafo Único. Tendo em vista que o [Parecer CNE/CEB nº 13/2011](#) limita a revalidação de diplomas pelos Institutos Federais a cursos técnicos de nível médio e a superiores de tecnologia, o IFSC está impedido legalmente de receber pedidos de revalidação de diplomas de cursos de bacharelado e licenciatura, pós-graduações lato e stricto sensu, bem como de certificados estrangeiros de cursos de curta duração similares ao que no Brasil se denomina de “Formação Inicial”, “Formação Continuada” ou “Qualificação Profissional”, ainda que a instituição ofereça cursos equivalentes nos referidos níveis.

Art. 3º. São suscetíveis de revalidação os diplomas expedidos no exterior que encontrem correspondência quanto a pelo menos 70% da carga horária e conteúdos ministrados nos cursos similares ofertados pelo IFSC, entendida essa correspondência em sentido amplo e global.

Art. 4º. A revalidação poderá ser simplificada nos casos previstos em acordo educacional entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira. Em tais casos, o requerente deverá anexar ao pedido a cópia do acordo de que for beneficiário.

Art. 5º. O processo será aberto em qualquer data, com um requerimento do interessado ao Reitor, acompanhado da seguinte documentação obrigatória:

I. Cópia autenticada do documento de identidade para brasileiro ou naturalizado. Se estrangeiro, cópia autenticada do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e do visto permanente ou do Passaporte com o visto permanente.

II. Cópia autenticada do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

III. Cópia autenticada do comprovante de quitação com o serviço militar, para brasileiros e naturalizados do sexo masculino entre 18 e 45 anos.

IV. Cópia autenticada do comprovante de quitação com o serviço eleitoral, para brasileiros e naturalizados.

V. Cópia autenticada do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, quando a língua do país de origem não for o português, conforme previsto na [Portaria MEC nº 1.787/1994](#) e na [Portaria MEC nº 643/1998](#).

VI. Cópia do diploma a ser revalidado, apostilada por um cartório brasileiro competente, no caso de ter sido emitido em um país signatário da [Convenção da Apostila da Haia \(HCCH\)](#) ou, no caso de país não signatário, autenticada pela autoridade consular competente no país de origem.



VII. Tradução do diploma a ser revalidado, quando a língua do país de origem não for o português.

VIII. Cópia do Histórico Escolar, apostilada por um cartório brasileiro competente, no caso de ter sido emitido em um país signatário da [Convenção da Apostila da Haia \(HCCH\)](#) ou, no caso de país não signatário, autenticada pela autoridade consular competente no país de origem.

IX. Tradução do Histórico Escolar, quando a língua do país de origem não for o português.

X. Ementa ou conteúdo programático de cada disciplina do curso concluído no exterior, traduzidos para a língua portuguesa, quando a língua do país de origem não for o português.

XI. Para os pedidos de revalidação de diploma de curso superior de tecnologia: nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas do curso concluído no exterior, com o visto da instituição estrangeira responsável pela diplomação. Tal documento deverá ser apostilado por um cartório brasileiro competente, no caso de ter sido emitido em um país signatário da [Convenção da Apostila da Haia \(HCCH\)](#) ou, no caso de país não signatário, autenticado pela autoridade consular competente no país de origem.

XII. Para os pedidos de revalidação de diploma de curso superior de tecnologia: tradução da nominata e titulação do corpo docente, quando a língua do país de origem não for o português.

§ 1º. Conforme orienta o [Parecer CNE/CES nº 146/2007](#), não há necessidade de ser tradução juramentada para os documentos lavrados em língua estrangeira, desde que sejam traduzidos satisfatoriamente para a língua portuguesa por pessoa que tenha um bom conhecimento da língua original.

§ 2º. A documentação que comporá o processo poderá ser entregue diretamente na Coordenadoria de Registros Acadêmicos da Reitoria, ou em qualquer um dos câmpus do IFSC, que deverá redirecionar para a referida coordenadoria; ou ainda encaminhada pelo correio, aos cuidados também da Coordenadoria de Registros Acadêmicos da Reitoria, quando o requerente residir em local distante de uma das unidades do IFSC.

§ 3º. O interessado custeará todas as despesas do seu processo de revalidação.

§ 4º. Conforme a [Resolução CNE/CES nº 3/2016](#) (Art. 8º, § 3º) e a [Portaria Normativa MEC nº 22/2016](#) (Art. 14 e parágrafo único), os refugiados estrangeiros que não estejam de posse de todos os documentos requeridos para protocolar o processo de revalidação, bem como migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação específica, poderão ser submetidos a provas de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo equivalente no Brasil, aplicadas em língua portuguesa, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

§ 5º. Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o requerente deverá comprovar a sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme as normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça (CONARE-MJ).

Art. 6º. Para efeito da revalidação, a análise da equivalência será feita por uma comissão designada por portaria do Diretor Geral do câmpus que oferte o curso equivalente e onde ocorrerá a tramitação do processo. A Comissão será composta por 3 (três) professores do quadro efetivo do IFSC, com formação na área do grau equivalente avaliado.



Art. 7º. Caberá à Comissão de Avaliação:

- I. Verificar a correspondência de todos os documentos exigidos pela presente resolução.
- II. Confirmar ou não a afinidade entre o curso realizado no exterior com o curso equivalente oferecido pelo IFSC.
- III. Definir a correspondência entre a formação conferida pelo título e a adequação da documentação apresentada pelo interessado.
- IV. Verificar a correspondência entre os conteúdos abordados no curso realizado no exterior com os do curso equivalente ofertado pelo IFSC.

§ 1º. Além de atentar para o Art. 3º da presente resolução, a Comissão deverá ter o entendimento de que a formação recebida pelo requerente na instituição de origem possui o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se requer a revalidação do diploma, sendo, portanto, desnecessário o cotejo rigoroso de currículos e cargas horárias.

§ 2º. A Comissão de Avaliação poderá, ao longo da tramitação do processo:

- I. Solicitar documentação ou informações complementares que, a seu critério, sejam consideradas fundamentais para a análise do pedido.
- II. Em caso de dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior com os correspondentes nacionais, solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.
- III. Na hipótese de persistirem dúvidas, determinar que o requerente seja submetido a exames e provas em língua portuguesa, destinadas a caracterizar a equivalência.

§ 3º. Ao analisar o processo, a Comissão de Avaliação optará por uma das seguintes conclusões:

- 1) Correspondência integral, sem necessidade de exames e provas, deferindo a revalidação.
- 2) Correspondência parcial, com a aplicação de provas e exames complementares em língua portuguesa que a Comissão julgar necessários, com o deferimento do processo estando condicionado ao êxito no que for solicitado.
- 3) Recusa da equivalência, indeferindo o processo.

§ 4º. Para os casos enquadrados no item 2 do parágrafo anterior, a Comissão de Avaliação deverá disponibilizar um plano de estudos ao requerente, fixando o que deve ser feito, a carga horária e o prazo para a conclusão que, se não cumprido, acarretará no indeferimento do processo.

Art. 8º. Conforme a [Resolução CNE/CES nº 3/2016](#) (Art. 4º, § 4º) e a [Portaria Normativa MEC nº 22/2016](#) (Art. 6º), a análise do pedido deverá ser concluída pela Comissão em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo.

Art. 9º. Cumpridas as etapas do processo de revalidação, a Comissão de Avaliação elaborará um parecer circunstanciado, no qual deverão constar os procedimentos adotados, os resultados de cada etapa e o resultado final, com a justificativa cabível, no caso de indeferimento. Tal parecer



deverá ser anexado ao processo.

Art. 10º. Ao interessado que não concordar com o parecer da Comissão de Avaliação, caberá recurso ao CEPE, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do indeferimento ao requerente.

Art. 11º. Para os processos deferidos, o solicitante receberá um documento intitulado *Termo de Apostilamento de Revalidação de Diploma Estrangeiro*, assinado pelo Reitor e pelo Coordenador de Registros Acadêmicos da Reitoria.

Art. 12º. O processo será devolvido ao interessado, tanto em caso de deferimento quanto de indeferimento.

Art. 13º. Os casos omissos serão decididos pela Pró-Reitoria de Ensino.

Art. 14º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 27 de julho de 2017.

**LUIZ OTÁVIO CABRAL**

(Autorizado conforme despacho no documento nº 23292.028244/2017-71)